



Estado do Ceará
Município de Sobral
**Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude,
Esporte e Lazer**

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO Nº.: 017/2018.

PROCESSO Nº: P020207/2017

OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS APRESENTADOS POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, NO AMBITO DO ESPORTE E LAZER DE SOBRAL E REALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO.

Versa os presentes autos sobre pedido de Abertura de Processo de CHAMAMENTO PÚBLICO, no intuito de selecionar Projetos que visem a realização de serviços inerentes a parceria, nas várias regiões do Município de Sobral, conforme especificações contidas no edital, e assim, realizar Termo de Fomento com a entidade sem fins lucrativos devidamente selecionados, atendendo assim a lei 13.019/2014 e o Decreto Federal nº 8.726/16.

Com a entrada em vigor da lei 13.019/2014 em 01 de Janeiro de 2017 para os Municípios, o processo de convênios que antigamente eram celebrados de forma direta entre os entes públicos e as entidades sem fins lucrativos para execução de atividades de interesse da sociedade deixou de existir, inclusive o próprio termo “convênio” não é mais utilizado nestas parcerias estabelecidas pela nova legislação.

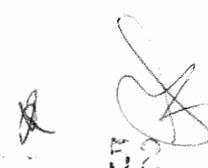
A nova legislação acima citada criou mecanismos e termos próprios, bem como estabeleceu procedimentos mais transparentes no intuito de democratizar a participação de mais entidades que tenham o interesse de fechar parcerias com o ente da Administração Pública.

Obedecendo aos novos preceitos legais, o Sr. Coordenador de Esporte e Lazer desta Secretaria, abriu processo administrativo de nº P020207/2018, no qual encaminhou para o Sr. Secretário desta pasta, e este, por sua vez, com fundamento na referida lei e, após verificação de previsão Orçamentária pela Coordenação Administrativo/ Financeiro da SECJEL, autorizou a realização da realização do Chamamento Público através de edital, com o valor global de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

O presente edital de Chamamento Publico, segundo Justificativa Técnica, visa promover, através de 7 (sete) Linguagens, a seleção de entidades capacitadas em executar atividades que fomentem, divulguem e valorizem às praticas esportivas inclusivas e de rendimento, bem como o desenvolvimento socioeconômico da Cidade de Sobral- Ceará, para o exercício financeiro de 2108, oportunizando de forma democrática, através de apresentação de documentos e plano de trabalho e posterior prestação de contas, que as entidades organizadas possam desenvolver os objetivos pretendidos pelo Município.

É o relatório. Passamos a opinar.

Após entrada em vigor da Lei Federal 13.019/2014, sabe-se que a recomendação desta lei é que os antigos “convênios”, sejam feitos, em regra, através de



Handwritten signature and initials, possibly indicating approval or completion of the document.

Chamamento Público, e após divulgação ampla e seletiva das organizações sociais, a realização de Termos de Fomentos ou Termo de Colaboração.

A regulamentação dessa Lei deve ser feita pelos órgãos públicos, na qual poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo. Em linhas gerais, o Termo de Colaboração será o instrumento pelo qual se formalizarão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública. E o Termo de Fomento, por sua vez, será o instrumento para as parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil. Para as parcerias sem recursos financeiros, haverá o Acordo de Cooperação.

A lei do Chamamento Público, não se aplica nos seguintes casos: i) transferências de recursos provenientes de acordos e convenções internacionais; ii) aos contratos de gestão; iii) aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na área de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, ou seja, o regime de complementaridade do SUS com a compra de serviços das entidades privadas sem fins lucrativos não seguirá o rito da Lei 13.019/2014; (iv) aos termos de compromisso cultural (Lei Cultura Viva); (v) aos termos de parceria celebrados com OSCIPs; (vi) PAED, PNAE, PDDE; (vii) as taxas associativas destinadas a organismos internacionais e entidades de representação federativa; e (viii) parcerias com o Sistema “S” (art. 3º).

A previsão do chamamento público, instituída pelo Decreto 7.568/2011, é trazida a nível legal, privilegiando a transparência e a isonomia no processo de seleção. Há exceções previstas para celebração de parceria sem chamamento público.

A dispensa de chamamento público é prevista nos casos de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, e nos casos de guerra, calamidade pública e grave perturbação da ordem. Inclui nos



casos de atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciadas pelo órgão gestor da política (art. 30). Estas hipóteses não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei (art. 32, §4º).

Já a inexigibilidade de chamamento público é estabelecida nas hipóteses de inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, acrescentando que isso se dará especialmente quando a parceria decorrer de lei em que seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção social, além de quando o objeto da parceria decorrer de incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional (art. 31). Estas hipóteses não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei (art. 32, §4º).

No caso em baila, e usando como referência a lei supracitada, percebe-se que o presente caso, amolda-se perfeitamente ao caso da regra geral da lei 13.019/2014, ou seja, realizar a seleção por meio de edital, fazendo assim através de ampla divulgação e concorrência entre os interessados que preencham todos os requisitos legais, pois não é o caso de inexigibilidade e de dispensa de chamamento público, haja vista a natureza do objeto da parceria, bem como ainda as metas poderem ser atingidas por mais de uma entidade.

Considerando o referido processo de Chamamento Público atender o que dispõe o art. 9º do decreto Federal 8.726/16;

Considerando está presente no processo Administrativo toda documentação exigida em lei para a realização do Chamamento Público;

Após a análise da legislação supracitada, bem como dos documentos já acostados aos autos, opina esta Assessoria pela procedência do presente processo de Chamamento Público para os fins acima explanados, e, em ato conseqüente, o envio do



presente processo administrativo para a Comissão Permanente de Licitação para a providência das medidas cabíveis de realização do Chamamento Público.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 13 de Março de 2018.

Sebastião Martins da Frota Neto

OAB/CE nº 24.704